



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.357 - MG (2017/0210671-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **FRANCIELE MENDES DA SILVA NARCISO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. CRIME PRATICADO POR MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006).

4. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredí-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa".

5. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da Justiça comum.

6. "Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei".

7. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.357 - MG (2017/0210671-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **FRANCIELE MENDES DA SILVA NARCISO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **FRANCIELE MENDES DA SILVA NARCISO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima ROSANGELA MENDES DA ANUNCIACÃO, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que "é ex namorada da investigada". Além disso, declarou que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredí-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa" (e-STJ, fl. 33).

O Ministério Público estadual requereu a remessa dos autos "ao Juizado Especial por não se tratar de violência doméstica" (e-STJ, fl. 50), mas o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de remessa dos autos ao JECRIM "por entender cabível a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso" (e-STJ, fl. 52)

Inconformado, o Ministério Público Estadual, por considerar "que a competência para o julgamento dos fatos contidos nos autos epigrafados é do Juizado Especial Criminal, dada a não incidência da Lei nº 11.340/06" (e-STJ, fl. 54), impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 72-78).

Neste *writ*, o impetrante alega que a "'Lei Maria da Penha' foi criada como resposta às manifestações contrárias à histórica submissão das mulheres aos homens, no âmbito doméstico e familiar, logo trata-se de violência de gênero e não apenas contra a mulher" (e-STJ, fl. 6).

Assevera constituir "requisito essencial para a caracterização da violência doméstica e familiar contra mulher" – e, portanto, para a "subsunção dos fatos à Lei Maria da Penha" – a constatação de que o ato de violência foi praticado "contra mulher em razão de sua condição de pertencer ao sexo feminino" (e-STJ, fl. 6).

Aduz que o "simples fato de a vítima ser mulher não demanda proteção da legislação especial", de modo que somente o crime praticado contra a mulher "no âmbito doméstico e familiar e em razão da condição feminina da vítima" permitem a aplicação da mencionada Lei 11.340/2006 (e-STJ, fl. 6).

Sustenta, ainda, que o "caso dos autos não enseja a aplicação da Lei Maria da Penha eis que se trata de duas mulheres as quais são ex-companheiras", haja vista que "a aplicação da referida Lei se dá apenas quando o sujeito ativo é homem, se tratando de uma questão de gênero" (e-STJ, fls. 6-7).

Afirma, ademais, que para a "aplicação da Lei Maria da Penha o mínimo que se deve observar é que: a) tenha sido uma mulher vítima de qualquer tipo de violência; b) a existência de uma relação doméstica de intimidade ou de afetividade entre as partes envolvidas; c) que a violência tenha se operado em razão do gênero" (e-STJ, fls. 10-11).

Pleiteia, assim, a concessão da ordem "para que o processo seja mantido como de competência do Juizado Especial de Araguari-MG" (e-STJ, fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou "pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem" (e-STJ, fls. 136-139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.357 - MG (2017/0210671-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **FRANCIELE MENDES DA SILVA NARCISO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. CRIME PRATICADO POR MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006).

4. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredí-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa".

5. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da Justiça comum.

6. "Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei".

7. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

A solução da presente controvérsia perpassa pela definição da incidência, ou não, da tutela especial conferida pela Lei Maria da Penha no caso de lesão corporal praticada pela paciente contra sua ex-namorada.

O fundamento constitucional da Lei Maria da Penha tem seu alicerce no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece:

"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ademais, os acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, reforçam a tutela conferida às mulheres de forma, direta ou indireta, bem como reconhece os direitos humanos das mulheres e visam a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. Citam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse contexto, foi editada e promulgada a Lei Maria da Penha, que "cria mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher", bem como "dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (art. 1º da Lei n. 11.340/2006).

A norma em questão define o seu âmbito de incidência e para tanto estabelece que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (art. 5º da Lei n. 11.340/2006).

Destaca-se, inicialmente, a diferença existente entre "violência contra mulher" e "violência doméstica e familiar contra a mulher". No caso em questão, a lei visa coibir e prevenir a segunda forma de violência, de modo que **não** é toda e qualquer ação ou omissão capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que atraia a tutela especial da Lei n. 11.340/2006. É imprescindível a **elementar** "doméstica e familiar" para configurar a violência que enseja a aplicação dos mecanismos de proteção, bem como instrumentos jurídicos, processual e material, estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Ainda, a norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006).

Para encerrar o espectro de incidência da norma, imprescindível definir o **gênero** sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva. A sua compreensão decorre da construção sociocultural da sociedade brasileira acerca da **submissão** e da **dominação** da mulher pelo **sujeito ativo**, seja ele homem ou mulher, que lhe impõe uma condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferioridade e subjugação, de modo que eventual "transgressão" autorizaria reação visando impor "respeito e obediência".

É aquela ação ou omissão decorrente do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela **redução ou nulidade da autodeterminação**, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade" (AgRg no REsp 1456355/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/09/2016).

Assim, para incidência da Lei Maria da Penha, necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Pois bem.

Para o exato deslinde da presente demanda, cumpre destacar os fundamentos do acórdão objurgado:

"Verifica-se, portanto, que a referida lei estabelece que a violência doméstica estará caracterizada quando praticada ação que cause lesão, sofrimento físico ou psicológico "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" e de orientação sexual, como, em tese, ocorreu.

Ainda, a aludida legislação não faz qualquer ressalva acerca do gênero do agressor, conforme restou decidido por esta colenda 4^ª Câmara Criminal no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 1.0000.14.085726-9/000, ocorrido em sessão de julgamento realizada 24/02/2015, no qual atuei como vogal.

[...]

Assim sendo, não há que se falar que "o caso dos autos não enseja a aplicação da Lei Maria da Penha eis que as agressões entre ex-companheiras, apenas por serem ambas mulheres, não observa a situação de submissão à questão de gênero pois, havendo violência doméstica, independentemente do agressor ser homem ou mulher, aplica-se a Lei nº 11.340/06, até porque, a própria lei não especifica o gênero do agressor." (e-STJ, fls. 74-76).

No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras.

Como bem ressaltou o il. representante do *Parquet* Federal atuante nesta Corte, o qual adoto como razão de decidir:

"Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei.

[...]

A pergunta que fica é o que distingue a situação de mulher heterossexual que, após 3 anos de relacionamento, é agredida pelo companheiro, após o término da relação, hipótese prevista no inc. III do art. 5º da Lei em debate, e a situação de mulher homossexual que, após 3 anos de relacionamento, é agredida pela companheira, após o término da relação? Nenhuma, à luz do art. 2º e do § ú. do art. 5º da Lei 11.340/2006, pelo que a impetração vai contra, sem argumento contundente ou prova plena, a lei penal em sentido estrito e em vigor e até mesmo contra diretriz geral do Estado Brasileiro, no que concerne à igualdade e à dignidade da pessoa humana, não se podendo olvidar que o CNJ disciplinou que os cartórios brasileiros procedam à celebração da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, de Direito a incidência da Lei Maria da Penha na espécie, com os devidos reflexos na adequação da conduta a tipo penal - ora o MP impetrante alude a contravenção de vias de fato, ora a lesão corporal com a causa de aumento do § 9º do art. 129 do Codex penal (e-STJ 02/03) - e na competência para processo e julgamento do feito, in casu, a cargo da Justiça Comum, ausente Juizado da Mulher no local dos fatos, não havendo se falar, independentemente do tipo penal que vier a se estabilizar ao final do inquérito, em remessa do feito ao Juizado Criminal de Pequenas Causas, nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha." (e-STJ, fls. 138-139).

Desse modo, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte, devendo o feito ser processado no Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araguari/MG.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0210671-5

HC 413.357 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0193999482015 10000160675393 10000160675393000 193999482015

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCIELE MENDES DA SILVA NARCISO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.